



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085536 - SP (2026/0122916-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : VICENTE DE SOUZA MACEDO NETO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA E REDIMENSIONAMENTO DA PENA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085536 - SP(2026/0122916-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : VICENTE DE SOUZA MACEDO NETO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA E REDIMENSIONAMENTO DA PENA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICENTE DE SOUZA MACEDO NETO contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao fundamento de que a impetração foi manejada contra condenação já transitada em julgado na origem, sem inauguração da competência deste Superior Tribunal, e de que não se verificou ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Nas razões recursais, a defesa sustenta que o *habeas corpus* não pode ser recusado sob o argumento de substituição da revisão criminal, por se tratar de instrumento constitucional destinado a fazer cessar coação ilegal à liberdade, invocando os arts. 647 e 648 do Código de Processo Penal para afirmar que o *writ* não se sujeita a limitação temporal nem à preclusão.

Alega, ainda, que a decisão agravada deixou de examinar concretamente as ilegalidades apontadas na condenação, relativas à ausência de lastro probatório suficiente, à classificação jurídica da conduta e à dosimetria da pena, defendendo a necessidade de verificação efetiva da existência de ilegalidade flagrante para eventual concessão da ordem de ofício.

Argumenta que o trânsito em julgado não impede a impetração de *habeas corpus* em hipóteses de abuso de poder ou ilegalidade manifesta, invocando precedentes da Suprema Corte que admitem, excepcionalmente, a cognoscibilidade do *writ* após o trânsito, quando os fatos são líquidos e incontroversos.

Sustenta, por fim, que a motivação da decisão foi genérica ao afirmar a inexistência de ilegalidade flagrante, sendo necessária a explicitação das razões pelas quais não se reconheceu a coação alegada, inclusive mediante análise dos autos de origem em situações semelhantes.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental, para que seja conhecido o *habeas corpus* e analisado o mérito, inclusive com eventual concessão da ordem de ofício.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido.

Conforme consignado, o *habeas corpus* foi impetrado contra condenação já transitada em julgado, sendo manejado como substitutivo de revisão criminal, hipótese em que esta Corte Superior tem firme orientação no sentido da inadequação da via eleita, por ausência de competência originária para revisão de julgados proferidos por outros tribunais, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o *writ* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade constitucional.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 997.429/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 1º/9/2025.

É certo que, em hipóteses excepcionais, admite-se a concessão da ordem de ofício quando evidenciada flagrante ilegalidade. Todavia, como já assentado na decisão agravada, tal situação não se verifica no caso concreto.

Ao compulsar os autos, constato que a condenação foi lastreada em conjunto probatório consistente, formado por apreensão de entorpecentes (31,19 g e 43,15 g de maconha), instrumentos típicos da traficância (balança de precisão, embalagens), anotações indicativas de comercialização e elementos extraídos de aparelhos celulares, corroborados por depoimentos policiais colhidos sob o crivo do contraditório.

Além disso, o acórdão de origem explicitou, de forma fundamentada, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, incluindo **maus antecedentes e reincidência, bem como a atuação em concurso de agentes e em contexto de tráfico estruturado**, afastando as teses defensivas de absolvição e de desclassificação.

Nesse contexto, a pretensão deduzida no habeas corpus demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *writ*.

Quanto à alegação de ausência de fundamentação da decisão agravada, **não** assiste razão à defesa. A decisão monocrática enfrentou de forma suficiente a questão central – inadequação da via eleita – e consignou expressamente a inexistência de ilegalidade flagrante, o que afasta a alegação de omissão ou deficiência de motivação.

A conclusão contrária aos interesses da parte não se confunde com ausência de fundamentação.

Ilustrativamente: AgRg no HC n. 755.089/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 31/8/2022; e AgRg no HC n. 682.569/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/12/2021.

Por fim, os precedentes invocados pela defesa não infirmam a orientação consolidada desta Corte, segundo a qual, mesmo admitida a análise excepcional do *habeas corpus* após o trânsito em julgado, exige-se a demonstração inequívoca de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na hipótese.

Assim, não tendo o agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tampouco demonstrado a existência de constrangimento ilegal evidente, impõe-se a manutenção do *decisum*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.536 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0122916-8

Número de Origem:
15002504520238260618

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VICENTE DE SOUZA MACEDO NETO (PRESO)

CORRÉU : ALEX ANGELO SOUZA SALUM MIGUEL

CORRÉU : LUCAS ROBERTO DE MOURA SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICENTE DE SOUZA MACEDO NETO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026